

Lei nº 001/66

A Câmara Municipal de Fomosa d'arte Decreta e em Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender pela importância de CR\$ 1.000.000 (Um milhão de cruzeiros), um jeep marca Willys Overland do Brasil, ano de fabricação 1963, motor nº 33.148013, cor verde esmeralda, conforme Certificado de Propriedade nº 345454.

Art. 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19/mayo/63

Lei nº 002

A Câmara Municipal de Fomosa d'arte Decreta e em Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Fomosa d'arte, autorizada a adquirir, por doação da Sociedade Imobiliária Noroeste do Paraná "SINOP", as lotes de Terras Sob nºs. 4-5-6 e 7 da quadra nº 40 do quadro Urbano desta cidade, com a área total de 1.800 m².

Art. 2º) - Fica a Prefeitura Municipal, igualmente autorizada a adquirir mediante desapropriação judicial ou amigável um pedregal de madeira, coberto de telhas e outras benfeitorias existentes nos referidos lotes de Terras.

Art. 3º) - Havendo concordância quanto ao preço e a forma de pagamento, far-se-á a desapropriação por ordem, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a-) que os diretores da Fictícia Sociedade Independente Esporte Club, apresentem os documentos comprobatórios dos despesas de

construção do referido prédio e benfeitorias.

Art. 4.º) - Fica declarado a utilidade pública a quitação prevista na presente Lei.

Art. 5.º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 19/3/66

Lei nº 003/66

A Câmara Municipal de Fomosa d'Oeste, autorizada à adquirir por doação, da Sociedade Imobiliária Noroeste do Paraná, "SINOP", as quadras de terras n.ºs. 44/9, com a área de 18.000 m². Situada no quadro Urbano desta cidade.

Art. 2.º) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir mediante a indenização de R\$ 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), dos senhores José Batista Neves e Orlando Marafon, o moderiamento que cerca o referido terreno, ora utilizado como campo de futebol.

Art. 3.º) - Havendo concordância quanto ao preço e a forma de pagamento, far-se-á a desapropriação contra o pagamento da respectiva importância.

Art. 4.º) - Fica declarado a utilidade pública o referido Terreno e suas benfeitorias;

Art. 5.º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Fomosa d'Oeste.

Em 17 de março de 1966.

Prefeito Municipal João da.

Lei nº 004/66

A Câmara Municipal de Formosa d'Oeste,
Decreta e em Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber até o dia 31 de maio de 1966, o imposto de Transmissão de propriedades Inter-Vivos nas seguintes bases:

a) - para os terrenos rurais do município (sem excerto), no valor de CR\$ 50.000 (Cinquenta mil cruzeiros);

b) - para as lotes de terras situadas no centro da cidade (Sede do Município), no valor de CR\$ 350.000 (Trezentos e Cinquenta mil cruzeiros), para os demais no valor de CR\$ 300.000 (Trezentos mil cruzeiros);

c) - para o distrito de Jussara, lotes situados nos principais avenidas no valor de CR\$ 300.000 (Trezentos mil cruzeiros), para os demais no valor de CR\$ 150.000 (Cento e Cinquenta mil cruzeiros).

d) - para os demais vilas e Povoadas, qualquer lote de terras, no valor de CR\$ 150.000 (Cento e Cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - considera-se o valor venal das propriedades as fixadas nos alíneas, A.B.C. e D do artigo primeiro.

Art. 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em 22/março de 1966.

Ass. Prefeito Municipal

Lei nº 005/66

A Câmara Municipal de Fomosa d'Oeste, Estado do Paraná, decretou e em promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º) - Fica criado o Órgão Oficial de Imprensa do Município, o jornal "A Folha do Norte do Paraná", da cidade de Maringá;

Art. 2.º) - O referido órgão publicará todos os atos Oficiais do município e outras notícias de interesse;

Art. 3.º - O preço das publicações será de CR\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais, até o dia 31 de dezembro de 1966.

Art. 4.º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito

em 31 de março de 1966.

Lei nº 006/66.

A Câmara Municipal de Fomosa d'Oeste, Estado do Paraná, decretou e em promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º) - Fica o poder executivo autorizado a criar a taxa de guias os Sargento da cidade de Fomosa d'Oeste, devendo ser instituído seus valores na forma e condições necessárias ao custo desse serviço, que será cobrado de contribuinte proprietário, atingido pelo melhoramento;

Art. 2.º) - As condições de pagamento será sempre na forma e prazo que for estipulado com a firma construtora.

Art. 3.º) - Fica o poder executivo

autorizada a contratar com a firma especializada os serviços de execução, de guias e bairros da cidade.

Art. 4.º) - Esse serviço será executado na forma do contrato que será elaborado entre as partes, e que deverá ser examinado pelo câmara.

Art. 5.º) - Fica ainda o poder Executivo, autorizado a criar um conselho que terá a incumbência executiva, para esses serviços, bem como para seus rendimentos.

Art. 6.º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

em 31 de março de 1.966.

Lei n.º 007/66

A Câmara Municipal de Fomosa d'Oeste - Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial de CR\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo Único - A importância mencionada no artigo primeiro desta lei, destina-se a ajuda de custo ao advogado desta Prefeitura e será pago a razão de CR\$ 75.000 (setenta e cinco cruzeiros) por mês.

Art. 2.º) - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

- em 11 de julho de 1966.

Lei nº 008/66

A Câmara Municipal de Fomosa d'Oeste,
Estado do Paraná, Decretou e eu Prefeito Muni-
cipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal, auto-
rizado a abrir crédito especial de CR\$ 3.000.000 (Três
milhões de cruzeiros).

Art. 2º) - Essa verba destina-se ao pagamento
de despesas efetuadas pela Prefeitura nas Instalações
Elétricas de Fomosa d'Oeste, distrito de Jemita e
Vila Corajá;

Art. 3º) - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11/2/66

Lei nº 9/66

A Câmara Municipal de Fomosa d'Oeste,
Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Muni-
cipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal
de Fomosa d'Oeste, Estado do Paraná, autorizado
a firmar convênio com o Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado do Paraná,
para aquisição de uma moto-miveladora,
que será empregada em construção de Rodovias
Internacionais.

Art. 2º) - Para execução da presente lei, fica
o Prefeito Municipal autorizado a abrir o
competente crédito especial.

Art. 3º) - A presente lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 2/8/66.

Lei nº 010/66

A Câmara Municipal de Formosa
d'Oeste, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o município, por seu
Prefeito, autorizado a contrair empréstimo junto
ao Banco do Estado do Paraná S/A, no percent
excessivo, até o limite de CR\$ 80.000.000 (oitenta
e quatro milhões de cruzeiros), para a
tutela ar despesas de compra de uma moto-
sivuladora nova.

Art. 2º) - Para garantia do paga-
mento dessa dívida, juros e outros anns, con-
tratuais, fica o Prefeito Municipal, autorizado a
autorizar o estabelecimento Bancario credor, pe-
rmanecer irreversivel e em causa propria
para reconhecimento nas repartições competentes.

a) - O empenho total da cota
prevista no artigo 15, § 4º e 5º da Constitui-
ção Federal, cota do imposto de Renda e
cota do imposto de consumo, corresponden-
te ao exercicio de 1.966.

b) - O empenho da cota do artigo
20, referente aos exercicios de 1.966, 1.967, 1.968 e
1.969, e que tiver de direito do Municipio.

Art. 3º) - Ainda para garantia da
dívida aqui referida, fica o Prefeito Municipal
autorizado a emitir titulos no seu valor
e juros a favor do estabelecimento credor,
vinculados ao contrato de empréstimo, con-
venimento equivalente ao que constar do
Instrumento Contratuais.

Parágrafo Único -

O R. produto dos referidos recebimentos
será levado a crédito da conta de despesa
fixando o saldo a disposição do município.

Art. 4º) - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

em 11/4/66.

Lei n.º 11/66

A Câmara Municipal de
Fomosa d'Oeste, de conformidade com a
Lei Orgânica dos Municípios e o Regi-
mento Interno:

Decreta, em Saneamento

Sumula: Autoriza a abertura de um
crédito especial para custeio de uma
cadeia em coraja.

Art. 1º) - Fica o Prefeito Muni-
cipal, autorizado a abrir um crédito es-
pecial de R\$ 300.000 (Trezenta mil reais)
para a construção de uma cadeia em
Vila Coraja, neste município.

Art. 2º) - A devida obra deve-
rá ser construída de madeira e coberta
de telhas, vide croquis anexo.

Art. 3º) - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

em 3/6/66.

Lei n.º 12/66

A Câmara Municipal de
Fomosa d'Oeste, Estado do Paraná,

Decreto e eu, Prefeito Municipal sancio-
no a seguinte lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Muni-
cipal, autorizado a firmar convênio com o
Departamento de Edificações e Obras especiais
da Secretaria de Visão e Obras públi-
cas, do Estado do Paraná, para a cons-
trução de oito Salas de aula em unidades
em do quatro no distrito de Juruatuba e qua-
tro na Vila Casajá, no valor de CR\$
20.000.000 (Vinte milhões de Cruzeiros), ou-
seja CR\$ 20.000.000 (Dez milhões de Cruzeiros).
Cada unidade escolar, de conformidade
com o projeto e especificação a serem
fornecidos pelo referido Departamento.

Art. 2º) - Fica o Prefeito Municipal
autorizado ainda na execução deste
convênio, a executar despesas por conta
do município, as quais cobradas à
conta de verba própria.

Art. 3º) - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogando
as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

em 27/8/68

Dei a 13/8/68

A Câmara Municipal de Formosa
da Oeste, Estado do Paraná, Decreto e
eu, Prefeito Municipal sanciono a se-
quente lei:

Art. 1º) - Fica o município po-
der Prefeito Municipal, autorizado a
contrair empréstimo junto ao Banco

do Estado da Paraíba S.A., no presente exercício, até o limite de CR\$ 24.000.000 (Vinte e quatro milhões de cruzeiros) para acionar com pagamento de vários desperas do Município.

Art. 2º - Para garantia do pagamento dessa dívida, juros e outros ônus contratuais, Fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar ao estabelecimento Bancário credor, procuração irrevogável e em sua própria, para recebimento nos respectivos competentes, da quota do artigo 4º § 4º e 5º da Constituição Federal, que do Imposto de Renda e Consumo, correspondente ao exercício de 1.966, ficando ainda o Prefeito Municipal, autorizado a emitir títulos no seu valor e juros em favor do estabelecimento credor, vinculado ao contrato de empréstimo.

§ Único - Os produtos dos referidos recebimentos, serão levados a crédito da conta devedora, ficando o saldo a disposição do Município.

Art. 3º - Fica revogada em todo o seu artigo e teor a Lei nº 10/66, datada de 11 de julho de 1966.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em 2/8/66.

Assinado

D. Tarcis Freauria P. Municipal

Lei nº 14/66

A Câmara Municipal de Fomosa
doeste, Estado do Paraná, Decretou e eu, Antônio
Freguêla, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
lei:-

Art. 1º) - Fica o poder executivo
municipal autorizado a receber o imposto de
Transmissão de Propriedade de Imóveis "Sisa"
na seguinte forma.

A - Imóveis rurais sem exceção
no valor anual de CR\$ 60.000 (Sessenta mil
cruzeiros), por alquiere paulista até o dia
31 de outubro do corrente exercício de CR\$
100.000 (Cem mil cruzeiros), até o dia 31 de
dezembro do mesmo exercício.

B - Para as casas de Tijolos situadas
na rede do município (Centro) no valor
de CR\$ 350.000 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros),
para as demais no valor de CR\$ 300.000 (Tres-
centos mil cruzeiros).

C - Para o distrito de Jeminas,
casas nas duas principais avenidas no valor
de CR\$ 300.000 (Trezentos mil cruzeiros) e para as demais
no valor de \$ 150.000 (Cento e cinquenta mil cruzeiros).

D - Para as demais vilas e povoados
qualquer data de terra no valor de CR\$ 150.000 -
(Cento e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2º) - Esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revogando
as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
assinado p/ Prefeito
Em 02/ Setembro de 66

Lei nº 15/66

A Câmara Municipal de Fomosa
do Oeste, Estado do Paraná, decretou e eu, Antônio
Fregaglia Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
lei:-

Art 1º- Para execução dos serviços
municipais, haverá, na Prefeitura, o pessoal
fixo discriminado:

I - Cargos em Comissão

Cargo	Quantidade
1 - Secretário	01 - 1

II - Cargo de Provisão efetivo

Cargo	Quantidade
1 - Tesoureiro	1 - 1
1 - Contador	1 - 1
1 - Oficial Administrativo	1 - 1
2 - Escrevistas - Datilografos	2 - 2
1 - Porteiro	1 - 1
1 - zelador	1 - 1
2 - Guardadores de Rendas	2 - 2
1 - Inspetor de Rendas	1 - 1
2 - Fiscais de Rendas	2 - 2
1 - Auxílios de Contabilidade	1 - 1
1 - Orientador do Ensino	1 - 1
20 - Regentes de Classe	20 - 20
1 - Mecânico	1 - 1
3 - Jardineiros	3 - 3
1 - Zelador do Cemitério	1 - 1
5 - Serventes	5 - 5
2 - Motoristas	2 - 2
2 - Motoristas	2 - 2
2 - Motoristas	2 - 2

III - Funcionários Gratificados

Cargos Símbolo

1- Administrador do Serviço Público FG. 1

1- Diretor do Grupo Escolar FG. 2

Art. 2º - São fixados os seguintes valores mensais para os Símbolos, Padrões de Funções gratificadas a quem se refere esta Lei:

Símbolo I - Cargos em Comissão Venc. mensais

CC. 1 CR\$ 150.000

Padrões II - Cargos de Provisão efetivos

A - CR\$ 25.000

B - CR\$ 30.000

C - CR\$ 40.000

D - CR\$ 50.000

E - CR\$ 60.000

F - CR\$ 70.000

G - CR\$ 80.000

H - CR\$ 90.000

I - CR\$ 100.000

J - CR\$ 110.000

K - CR\$ 120.000

L - CR\$ 130.000

M - CR\$ 140.000

N - CR\$ 150.000

III - Funções Gratificadas

Símbolo Grat. mensal

FG. 1 CR\$ 80.000

FG. 2 CR\$ 90.000

Art. 3º - Todas as vezes que ocorrerem alterações no nível de Salário mínimo da Região o Prefeito Municipal, mandará proceder, imediatamente, a estudos visando ao reajustamento de vencimentos do funcionalismo, enviando os resultados à Câmara Municipal a respeito.

no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação das novas leis de tabelas do salário mínimo.

Art. 4º - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei admitirá a Prefeitura para a execução e conservação de obras e serviços como diaristas, Trabalhadores comuns ou especializados, em número variável, na medida das necessidades e dentro das verbas globais próprias, consignadas em orçamento.

§ 1º - Os admissões serão autorizadas em cargo único em cada caso, mediante proposta, do chefe de serviço respectivo, se houver saldo na dotação própria para atender as despesas.

§ 2º - Os salários serão fixados no ato da admissão de acordo com a capacidade ou especialidade de cada Trabalhador, e o horário de trabalho será de oito (8) horas diárias.

§ 3º - O salário será pago em três parcelas nos dias de domingos e feriados, quando o Trabalhador fizer jus ao repouso semanal remunerado nos termos da Legislação Trabalhista.

§ 4º - Com a renúncia de trabalho para quem hajam sido admitidos, ficam automaticamente dispensados os Trabalhadores, não lhes sendo contado, para nenhum efeito, o tempo de serviço, mesmo que, posteriormente, sejam readmitidos para serviços de natureza Permanente.

Art. 5º - O pessoal admitido na forma do artigo anterior não poderá ser aproveitado para desempenhar funções internas da Prefeitura.

Art. 6º - A admissão de admissões, as férias e demais de férias e outros benefícios

a que a Prefeitura foi obrigada, por si
quanto aos trabalhadores nas funcioneiras,
serão reguladas em portarias expedidas pelo
Prefeito.

Art. 7.º - Não serão admitidos ao serviço
da Prefeitura extramunicipais municalistas.

§ Único - Não se compreende na proibição
deste artigo a admissão, mediante contrato, de
pessoal técnico e de professores leigos de ensino
primário.

Art. 8.º - O Prefeito Municipal mandará
abrir, em livro cadastral próprio, os assentamentos
relativos a vida funcional de cada servidor da
Prefeitura.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito em 22/7/65

Código de Posturas

Título 1

Disposições Gerais

Capítulo 1

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Este código contém as medidas de polícia
administrativa a cargo do município em matéria de higiene,
ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e
industriais estatuinte as necessárias relações entre o poder público
local e os municípios.

Art. 2.º - Ao prefeito e aos gerentes, aos funcionários
municipais imbuídos pelas observância dos preceitos deste
código.

Capítulo 11

Das infrações e das penas

Art. 3º) - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contrariar ou permitir alguém a praticar a infração e, ainda, os encorajados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuarem ou infrator.

Art. 5º) - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º) - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, em porta de forma regular e pelo meios legais, o infrator se recusar ou a satisfazer-la no prazo legal.

§ 1º) - A multa não paga no tempo ou por regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º) - Os infratores que estiverem em dívida de multa não poderão receber qualquer quantia em créditos que tenham com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º) - As multas serão impostas sobre valor mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para quada-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- III - Os antecedentes do infrator, bem como

as disposições deste código.

Art. 8º) - Nas coincidência as multas serão cummadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preito desse código por uma infração já tiver sido alterado dito al-
tuado e punido.

Art. 9º) - As penalidades aqui se referem este co-
digo não isentam o infrator das obrigações de reparar
o dano resultado da infração, na forma do artigo 195
do Código Civil.

§ único - Aplicada a multa, não fica o infrator
desobrigado do cumprimento da exigência que a houver
determinado.

Art. 10º) - No caso de apreensão, a coisa apreendida será
recolhida ao depósito, da Prefeitura. Quando a isto não se
puder, a coisa em quando a apreensão se realizar fora
da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros,
ou de próprio ditador, se idôneo, observadas as forma-
lidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida se-
rá feita depois de pagas as multas que tiverem sido
aplicadas e de indenizar a Prefeitura das despesas
que tiverem sido feitas com apreensão, no transporte ou
depósito.

Art. 11º) - No caso de não se reclamado e prati-
co do dente de 60 (sessenta) dias, o material apreendido
será vendido em praça pública pela sendo aplicada a
importância apurada da indenização das multas e des-
pesas de que trata o artigo anterior e entregue qual-
quer saldo ao proprietário, mediante requerimento den-
tamente instruído e processado.

Art. 12º) - Não contém este parágrafo nas penas
definidas neste código.

1. Campesinos da forma da lei,
 2. Os que forem sujeitos a multa infração.
- Art. 13º) - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

1. Sobre os pais, tutores ou sob cujos guarda estiver o menor.

2. Sobre o curador ou sob cuja guarda estiver o menor.

3. Sobre o padre que der causa a conduta ou que a forçar.

Capítulo III.

Das actos de infração.

Art. 14º) - Acto de infração é um instrumento de ordem do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15º) - Dada motivo a lavatura de actos de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal qualquer pessoa que apresente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devida testemunharia.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavatura do acto de infração.

Art. 16º) - Reservada a importância do paragrafo único do artigo 106 (cent e sess) são autoridades para lavrar actos de infração os juizes ou outros funcionários para designados pelo Prefeito.

Art. 17º) - É autoridade para confirmar os actos de infração e subtrair os actos o Prefeito ou seu substituto legal, até que o contrário.

Art. 18º) - Os actos de infração expedidos

a modelos especiais e certidão obrigatoriamente:

- 1- o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.
- 2- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os parâmetros que passam servir de atenuantes ou de agravantes a ação.
- 3- Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- 4- A disposição infringida.
- 5- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e duas testemunhas, caso se houver.

Art. 19º - Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa arrolada do mesmo pela autoridade que o lavrou.

Capítulo IV

Do Processo de Recusa

Art. 20º - O infrator terá prazo de 5 (sete) dias, para apresentar defesa deveso fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Fulgado em presente ou não sendo a defesa apresentada no prazo certo previsto, será imputada a multa ao infrator, o qual será intimado a cumprir dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou se vendam bebidas e produtos alimentícios, ou solicitando providências, e dos estabulos, coqueiras e poeiras.

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente o relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a ser da higiene pública.

Tacógrafo simco - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades Federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sacostas frontais a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varreduras do passeio e Praça deverá ser efetuada em horas convenientes e de pouco tráfego.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer das vias, lançar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as ruas dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varreduras de interior e pedras, dos terrenos e dos veículos para vias públicas, e sem assim despejar ou atirar papéis, resíduos, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros.

Art. 27º - É proibido o despejo sobre qualquer ponto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas ruas, sacostas ou canais das vias públicas, obstruindo o abito de tais serviços.

Art. 28º - Toda presença de mancha fecal e fezes públicas fica terminantemente proibido.

1º - Lançar corpos em decomposição, fezes ou tanques situados nas vias públicas.

2º - Permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

3º - Construir, sem precauções devidas, qualquer obra que possa comprometer ou assinar das vias públicas.

4º) - Limpar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos em quantidade capaz de causar a vizinhança.

5º - Aterrar as ruas públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

6º - Conduzir para a cidade, lixo ou porção do município. Sentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as precauções de rigor necessárias para a higiene e para fins de tratamento.

Art. 29º) - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público e potável.

Art. 30º) - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e porção de indústrias que pela sua natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º) - Não é permitido, se não a distância de 800 m (oitocentos metros) das ruas e de logradouros públicos, a instalação de instrumentos, ou depósito em grande quantidade, de estume ou mal não beneficiado.

Art. 32º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de um a três dias de salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Dia Higiene das Habitações

Art. 33º) - As residências urbanas de suburbanas deverão ser criadas de acordo com as normas, no mínimo, salvo exigência especial das autoridades sanitárias.

Art. 34º) - Os proprietários ou arrendatários são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação seus quintais, pátios, jardins e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos ociosos de mata, plantações ou qualquer depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vila e povoados.

Art. 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios de casas situadas na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único - Não é permitido a existência de águas paradas para o escoamento das águas estagnada em terrenos particulares competendo ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em sacos ou papéis apropriados, proibido de lançar, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão consideradas como lixo as residuais de fábricas e oficinas, os restos de madeiras de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias secundárias e restos de fabricação das docas e estaleiros. As papéis e outros resíduos das casas comerciais, para como, tecido, fôrmas e papéis de jornais e quintais particulares e áreas serão recolhidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva devem ser dotados de instalações sanitárias e coleta de lixo, esta convenientemente disposta, devidamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública poderá ser dotado de rede de águas esgotos, podendo ser habilitado para que disponha desta utilidade e seja provido de instalação adequada.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecida d'água, saneicas e privas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, dos vilas e povoados, privados de rede de abastecimento d'água, abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39º) - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e restaurantes e pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem, ou outros resíduos que possam espalhar não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos eficientes que produzam a idêntica efeito.

Art. 40º) - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois de salário mínimo vigente da região.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41º) - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, Secretaria de Saúde e fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todos as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 42º) - Não será permitida a produção, criação, ou venda de animais alimentícios de terceiros falsificados, mantidos ou vendidos.

seus, e gôcos secos apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

31º - A inutilização dos peçeros nas exa-
a fábrica ou estabelecimento comerciais do pagamen-
das multas e demais penalidades que possam
sofrer em virtude da infração.

32º - A reincidência na prática das infrações
previstas neste artigo determinará a cassação da
licença para o funcionamento da fábrica ou casa
comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e nas casas com
peçeros além das disposições gerais concernentes aos
estabelecimentos de peçeros alimentícios, deverão
ser observadas as seguintes:

1º - O estabelecimento terá, para depósito
de verduras que devem ser acondicionadas em
cocoas, recipientes ou dispositivos de papelão
impermeáveis e a prova de moscas, foscas
e quaisquer contaminações.

2º - As frutas expostas à venda serão colocadas
sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas
afastadas um metro no mínimo das outras
das portas externas.

3º - As gaiolas para aves serão de fundo móvel
para facilitar a limpeza, que será feita de
acabamento.

Proibição única - É proibido utilizar
para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças
legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito
ou exposto à venda

1º - Aves doentes

2º - Frutas não selecionadas.

3º - Legumes, hortaliças, frutas cujos detritos não são.

Art. 45º) - Toda a água que tenha deserviço na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que seja provento do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º) - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de contaminações.

Art. 47º) - As fabricas de doces e massas, as confeitarias e padarias, confeitarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

1º - Os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos, até a altura de dois metros.

2º - As salas de preparo dos produtos com as janelas abertas teladas e a prova de moscas.

Art. 48º) - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 49º) - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que sejam fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois dias do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene do Estabelecimento

51º) - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquinhos e estabelecimentos com gêneros devem observar o seguinte:

1º - A lavagem de roupas e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese em baldes ou vasilhas.

2º - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água corrente.

3º - Os guardanapos e toalhas são de uso individual.

4º - Os açucareiros são do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

5º - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas fechadas, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art 52º) - Os estabelecimentos em que se prepare o serviço exterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art 53º) - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usaram durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º) - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

1º - A existência de uma lavanderia a água quente com instalações completas

de desinfecção:

2º - a existência de depósito apropriado para roupas usadas.

3º - Os quinquetos e toalhas serão de uso individual.

4º - Os aguçadores serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

5º - Os bancos e as talheres deverão ser guardados em armários, com portas fechadas, não podendo ficar expostas as pontas e as moças.

(Os números 3º, 4º e 5º ficam considerados sem efeito desta folha acima escrito).

3º) - a instalação do recreatório de acordo com o artigo de 55 deste Código.

4º - a instalação de uma cozinha, com o mínimo de peças destinadas respectivamente a depósito de alimentos, a preparação de comidas e a distribuição de comidas e lavagens e esterilização de louças e utensílios, devendo todos os pisos e paredes revestidas de ladrinhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º) - A instalação do recreatório e capela esportivas será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de modo que o recreatório que seu interior não seja observado ou desconfortado.

Art. 56º) - As cozinhas ou estabelecimentos existentes na cidade, vilas e povoados do município deverão obedecer à observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, sob pena de

- 1º Fazer muros de divisão, com três metros de altura mínimo separando os lotes dos terrenos limitrofes.
- 2º Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote.
- 3º Fazer saídas de revestimento impermeável para águas residuais e saídas de contorno para as águas da chuva.
- 4º Fazer depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 2400 hectares, a qual deve ser diariamente removida para o zone rural.
- 5º Fazer depósito para forragem, isolada da parte destinada aos animais devidamente vedada aos ratos.
- 6º Manter completa separação entre os porcos compostos para empregados e a parte destinada aos animais.
- 7º Obter um recuo de pelo menos 20 metros dos alinhamentos do loteamento.

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 20 dias dos salários mínimos vigentes na região.

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Capítulo I

Da moralidade e do Corrego Público.

Art. 58º - É expressamente as cores de exercício aos subscritores, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou folhetos portadores, de qualquer natureza.

Parágrafo único - A residência na infração de determinação a cobrar da licença.

de funcionamento.

Art. 59º) - Não será permitido banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art. 60º) - Os proprietários de estabelecimento que que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - Os descordens, algazarras ou salecchos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas residências.

Art. 61º) - É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, viciários, tais como:

- 1º Os de motores de exploração desprovidos de silenciador ou em estado de funcionamento mal.
- 2º Os de buzinas, clarins, tipanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.
- 3º A propaganda realizada com altofalantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura.
- 4º Os produtores de armas de fogo.
- 5º Os de motores, bombas, demais fogos ruídosos.
- 6º Os de apitos ou silvos de série de fabricas, cinema-teatro, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22,00 horas.
- 7º Os batiques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Exceção-se das proibições do presente artigo.

1º Os funcionários públicos ou civis dos veículos da assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

2º Os apitos das bandas e guarnições policiais.

Art. 62º) - Nas igrejas, conventos e capelas as sinas não poderão tocar antes das cinco e depois das 22,00 horas salvo os estóques de rebato por ocasião de incendio ou inundações e em caso de mortal.

Art. 63º) - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7,00 horas e depois das 22,00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e casas residenciais.

Art. 64º) - As instalações elétricas não poderão funcionar se tiverem dispositivos capazes de iluminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, deitar ou induzir as voltagens de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais a radio recepção.

Parágrafo único - As usinarias e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem em diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18,00 horas, nos dias úteis.

Art. 65º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) dias de salário mínimo vigente na região, sem prejuizo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos divertimentos públicos

Art. 66º) - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código são os que se realizarem nos rios

públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
Art. 67º) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento, qualquer caso de diversão será instituído com provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente a construção e higiene do edifício, e procedida as vistorias policiais.

Art. 68º) - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- 1º tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas.
- 2º as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grade, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada a qualquer momento do público no caso de emergência.
- 3º todas as portas de saída serão ensinadas pela inscrição "Saída" legível a distância e luminosa de forma, nítida, quando se apogarem as luzes da sala.
- 4º Os aparelhos destinados a "renovação" de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- 5º haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.
- 6º serão tomadas todas as precauções necessárias para se evitarem incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.
- 7º possuirão bacias de água automática e escuradores hidráulicos em perfeito estado de funcionamento.
- 8º durante o espetáculo deverão as portas conservar-se abertas, ficando apenas resposteiros ou cortinas.
- 9º deverão possuir material de pulverização de inseticida.

10.º O espetáculo será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espetáculos de qualquer natureza de sexo, assistência os espetáculos de chapéu à cabeça ou fumos no local das funções.

Art. 69.º) - Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exatidão suficiente, deve, entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 70.º) - Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, além de reservados, quarto, ou seja quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71.º) - Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1.º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário avisará aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2.º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais exija o pagamento de entrada.

Art. 72.º) - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em um número excedente a lotação do teatro, cinema, circus ou salas de espetáculos.

Art. 73.º) - Não serão fornecidos as licenças para a realização de jogos e diversões radicadas em locais sempre incluídos em áreas formadas por uns 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74.º) - Para o funcionamento de teatro, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas

as seguintes normas:

- 1.ª a porta destinada ao público, será intimamente separada da porta destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;
- 2.ª a porta destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as ruas públicas, de maneira que assegurem a saída ou entrada franca, sem dependência da porta destinada a permanência do público.

Art. 75.º) - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- 1.ª só poderá funcionar em primeiro terço;
- 2.ª os aparelhos de projeção ficarão em gabinete de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- 3.ª no interior das salas não poderá existir maior número de pilólos do que as necessárias para secção de cada sala e ainda assim deverão estar depositados e recipientes especiais em incombustível, hermeticamente fechados, que não seja abertos por mais tempo de que o indispensável serviço.

Art. 76.º) - A abertura de circos de ponos e de parques de diversões, só poderá ser permitida em outro local, a juízo da Prefeitura.

§ 1.º - a autorização de funcionamento dos funcionários de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ^{ser} ~~ter~~ prazo superior ^{de} a um ano.

§ 2.º - ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público da vizinhança.

§ 3.º - a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições, ao concedê-los a renovação pedida.

§ 4.º - Os circos ou parques de diversões, embora

autorizadas só poderão ser frequentadas ao público depois de autorizadas em todas as suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

Art. 47º - Para permitir a maquiagem de circo ou barracos em longradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir do julgador conveniente, o depósito até máximo de 3 salários mínimos vigente na região, como garantia de dispêndio com a eventual limpeza e recomposição do longradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, ou, caso contrário, serão deduzidos dos mesmos os dispêndios feitos com o tal serviço.

Art. 48º - Na localização de "dancings" ou estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decência da população.

Art. 49º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Exceção-se das disposições destes artigos as reuniões de qualquer natureza, sem cobrança de entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades da classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 50º - É expressamente proibido durante festas carnavalescas apresentar com fantasias decoradas ou atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado ao festejo carnavalesco, é proibido e permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas salvo com licença especial das autoridades.

Art. 51º - Na infração de qualquer artigo

dito capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 20 dias de salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Das Locais de Culto

Art. 82º) - As igrejas, os templos e os locais de culto são locais tidos e tratados por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pisar, suar ou fazer com ruídos ou outros piores contatos.

Art. 83º) - Nas igrejas, templos ou locais de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser sempre limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º) - As igrejas, templos ou locais de cultos, não poderão conter maior número de assistente, a qual quer de suas afiliações, do que a estrutura comportar por suas instalações.

Art. 85º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 dias de salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Do Tráfego Público

Art. 86º) - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º) - É proibido emborcar ou impedir por qualquer motivo de qualquer lado e meio livres trânsito de pedestres ou veículos nas ruas públicas, praças, passios, estradas e caminhos públicos, exceto por motivos de obras públicas ou quando exigidas pelas autoridades ou determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver

precisão de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e iluminada à noite.

Art. 88º Compreende-se na proibição do artigo anterior ao depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente nos interiores dos prédios, será tolerada a descarga ou permanência nas vias públicas, com mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3,00 horas.

§ 2º Nos casos previstos no artigo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos a distância conveniente, do prejuízo causado nos livres tráfegos.

Art. 89º É expressamente proibido nas ruas de cidade, rios e povoados:

- 1º Conduzir animais ou veículos em disparados.
- 2º Conduzir animais bravos sem incumbência precavida.
- 3º Conduzir cacos de boi sem quiceros.
- 4º Atirar a vias públicas ou longradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90º É expressamente proibido claustrar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para diversificação de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º Assistem a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a vias públicas.

Art. 92º É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- 1º Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte.
- 2º Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.
- 3º Patinar, a não ser nos longradouros a isto destinados.

4º: Quitar animais em postes, árvores, quaiões ou portos.

5º: Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

§ Único Ex-tunc se ao disposto do item II, deste artigo, coexistem de crianças ou de paralíticos, e, em ruas de pequenos movimento, tricolor e bicidetas de uso infantil.

Art. 93º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena no código Nacional do Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5 dias de salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das medidas referentes aos Animais

Art. 94º É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96º O animal recolhido em virtude dos dispostos neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 dias mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em praça pública, procedido da necessária publicação.

Art. 97º É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da cidade, fica marcado o prazo de 15 dias a contar a data da publicação deste código para remoção dos animais.

Art. 98º É igualmente proibido a criação no perímetro urbano da cidade de qualquer outra espécie de gado.

§ Único Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cochoiros, mediante a fiscalização da Prefeitura.

Art. 99º Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado pelo seu dono, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono.

dentro de 10 dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade, com que o estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art. 100º Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxas respectivas.

§ 1º Dos proprietários de cães registrados, a prefeitura fornecer uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães, é obrigatório a prestação e comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita expensas da Prefeitura.

§ 3º São isentos da matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e vizitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101º O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar.

Art. 102º Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto e em longradouros para isso designados.

Art. 103º Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobra e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º É expressamente proibido:

1º Criar abelhas nos locais de maiores concentrações urbana.

2º Criar galinhas nos pátios e no interior das habitações.

3º criar pontos nos forros das casas de residência.

Art 105º É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

1º transportar, nos veículos de atracão animal, cargas ou passageiros de peso superior as suas forças.

2º Correjar animal com peso superior a 150 kg.

3º montar animal que já tenham a carga completa permitida.

~~4º~~ 4º fazer trabalhar os animais doentes, feridos, estenuados, debilitados, enfraquecidos ou estenuamente magro.

5º obrigar qualquer animal, trabalhar mais de 8 horas # contínuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado.

6º mutilar animais para deles alcançar esforços excessivos.

7º castigar de qualquer modo o animal caído, com o seu veículo fazendo o levantar a custa do castigo e sofrimento.

8º (usarem instrumentos diferentes) castigar com rancor e excesso qualquer animal.

9º conduzir animal com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possam ocasionar sofrimentos.

10º transportar animais amarrados atrás de veículos, ou atados uns aos outros pela corda.

11º abandonar em qualquer ponto, animais doentes, estenuados, enfraquecidos ou feridos.

12º amontuar animais em depósito insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos.

13º usarem instrumentos diferentes do chicote leve, para estimular e correção dos animais.

14º empregar arcos que possam constrições, ferir ou magoar o animal.

15º usar arreios sobre partes feridas contusões ou chagas de

16º praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código que, acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º A infração de qualquer artigo deste capítulo será imputada a multa correspondente ao valor de 1 a 10 dias de salário mínimo vigente na região.

§ Único Qualquer do povo poderá aturar os infratores, devendo auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, serem enviados a Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos nocivos

Art. 107º Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir todos os insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos nocivos, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando o prazo de 20 dias para proceder o seu extermínio.

Art. 109º Se no prazo fixado, não foi extinto os referidos insetos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-los cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 1 a 10 dias de salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Do Empacotamento das Vias Públicas

Art. 110º Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa da largura, no mínimo oito no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem constituídos em esquinas, as placas de nomenclatura do logradouro devem ser afixadas

de forma bem discreta.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- 1º construção e reparo de muros grandes com a altura não superior de dois metros.
- 2º pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111º Os andames devem satisfazer as seguintes condições:

- 1º apresentar em perfeita condição de segurança,
- 2º ter a largura do passeio, até o máximo de dois metros
- 3º não causarem dano as estruturas, aparelhos elétricos e rede de distribuição elétrica.

Art. 112º O andame deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de quinze dias.

Art. 113º Poderão ser armados arcabuzes ou palanques provisórios em logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter particular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- 1º Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização,
- 2º não perturbarem o trânsito público.
- 3º não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, cabendo por conta do responsável da festividade ou estregos por acoso verificado.
- 4º Serem removidos no prazo máximo de cinco e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 114º No fim do prazo estabelecido no item 4º, a Prefeitura promoverá a remoção do arcabuze ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção e do material removido a critério que entender.

Art. 115º Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 4º deste Código.

Art. 116º O aproveitamento e a utilização dos praços e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal nos logradouros abertos por particulares com licença

da Prefeitura, e facultado aos interessados pro-
moverem sustar a respectiva arbitragem.
art. 115º É proibido podar, cortar, abreviar ou sacrificar as
árvores da arborização pública, sem consentimento
expresso pela Prefeitura.

art. 116º Nas árvores dos logradouros públicos, não será permi-
tido a colocação de letreiros e anúncios, nem a
fixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

art. 117º Os postes, tetraplôs de iluminação e força, as caixas
postais, os avisadores de incendios e polícia e as ba-
lancas de pesagem de veículos só poderão ser coloca-
dos nos logradouros públicos, mediante a locali-
zação da Prefeitura, que indicará as condições
convenientes e as condições da respectivas instalações.

art. 118º As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papel
usados, as bancas ou abrigos de logradouros públicos
mediante: logo somente poderão ser instaladas
mediante licença prévia da Prefeitura.

art. 119º As bancas para vendas de jornais e revistas, poderão ser
permitidas, nos logradouros públicos, desde que estas
faça as seguintes condições:

- 1º terem suas localizações aprovadas pela Prefeitura.
- 2º apresentarem bom aspecto quanto a sua construção.
- 3º não perturbarem o trânsito público.
- 4º serem de fácil remoção.

art. 120º Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar-se, com
meios e adições fora da posse correspondente a to-
talia do edifício, desde que fique livre para o trânsito
público uma faixa de passeio e logradouro digna
da largura mínima de dois metros.

art. 121º Os colégios, estatuas, fontes, quadriculados monumentos, so-
mente poderão ser colocados nos logradouros públicos
se comprovado o seu valor artístico ou histórico, e a q

ou de explosivos deve atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

3º depositos ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Os varejistas é permitido conservar, em seus locais apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamáveis ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogos de artifício ou explosivos de pedreiros podem manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 trinta dias desde que o depósito de explosivos esteja localizado a uma distância mínima de 250 duzentos e cinquenta metros da obra mais próxima e a 150 cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se referem este parágrafo for superior a 250 duzentos e cinquenta metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo.

art. 127º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo poder municipal e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalações para combater ao fogo de extintores dos incendios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas dependências anexas dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídas de material incombustíveis de explosivos admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos cobres, ripos e esquadros.

art. 128º Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis

nas poderam estes ferros além do motorista e dos ajudantes.
ed. 129º É expressamente proibido:

- 1 queimar fogos de artifícios, bombas, busco-pés, morteiros e outros fogos de artifício perigosos, nos lugares públicos ou em janelas e portas que deitam para o mesmo lugar público.
- 2 soltar balões em toda a extensão do município.
- 3 fazer fogueiros, nos lugares públicos, sem licença autorizada da Prefeitura.
- 4 utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.
- 5 fazer fogos ou arreadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º As proibições em que tratam os itens 1, 2 e 3, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozedios públicos ou festividades religiosas de caráter tradicionais.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ed. 130º A instalação de postos de estabelecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos e outros inflamáveis, ficam sujeitos a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada

coro, as exigências que julgar necessária ao interesse da Segurança.

art. 131º Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 30 dias do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se for o caso.

Capítulo IX

Das queimadas e dos cortes de arvores e pastagem

art. 132º A Prefeitura colaborará com o estado e a União, para evitar a devastação das florestas estimular a plantação de árvores.

art. 133º Para evitar a propagação de incêndios, observados, na queimada, as medidas previstas necessárias.

art. 134º É proibido atear fogo em cocoadas, palha-das ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

1. preparar arvores no mínimo de sete metros de altura.
2. mandar avisar ao vizinho, com antecedência mínima de 12,00 horas antecedendo o dia, hora e lugar para apagamento do fogo.

art. 135º É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavoeiras ou campos alhios.

§ 1ºº De acordo entre os interessados, é proibido queimar campo de criação em comum.

art. 136º A destruição de matas dependerá de licença da Prefeitura

§ 1ºº A Prefeitura só considera licença quando o terreno se destina a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2ºº A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

art. 137º É expressamente proibido o corte ou destruição de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e praças públi-

Art. 138º - fica proibida a formação de portegais na zona urbana do município.

Art. 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 20 dias de salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da exploração de pedreiras, cascalheiros, olarias e depósitos de areia e saibos.

Art. 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiros, olarias e depósitos de areia e saibos depende da licença da Prefeitura, que con siderará, observados os preceitos deste Código.

Art. 141º - A licença será providenciada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído de acordo com este código.

§ 1º - do requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- 1 nome e residência do proprietário do terreno.
- 2 nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- 3 localização precisa da estrada do terreno.
- 4 declaração do processo de exploração e da qualidade do explorativo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - o requerimento da licença deverá ser instruído com seguintes documentos:

- 1 prova de propriedade do terreno.
- 2 autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- 3 planta da situação, com indicação do rubro do solo por meio o curvas de níveis, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, longradouros, as mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- 4 perfis do terreno em três eixos.

§ 3º - no caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá

ser dispensada, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

art. 142º As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
§ único Será interdita a pedreira ou parte da pedreira ou bora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que sua exploração acarrete perigo ou dano a vida ou a propriedade.

art. 143º As condições para a exploração lícita, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

art. 144º Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento da licença anterior, sendo concedida.

art. 145º O desmonte dos pedreiros pode ser feito a fogo.

art. 146º Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo e fica sujeita as seguintes condições:

1. declaração expressa da quantidade explosivo a empregar.
2. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
3. intervalo antes da explosão, de uma bandeira a lativa conveniente para ser vista a distância.
4. Toque por três (3) vezes, com intervalos de dois (2) minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

art. 148º A instalação de elevos nas zonas urbanas e subúrbana do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

- 1 as abscissas serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas.
- 2 quando as escadas facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido encanamento ou atetos as condutas que for necessário o bano.

art. 149º A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar

a execução de obras no recinto da exploração pedreiro ou cana-
lheiro, com o intuito de proteger propriedades particulares ou
públicas, ou evitar obstrução das galerias de água.

150º É proibido a extração de areia em todo os cursos de água
do município.

- 1 a justante do local onde recebem contribuições de ergoto.
- 2 quando modificarem o leito ou as margens do curso.
- 3 quando por qualquer forma a formação de locais ou o causarem
por qualquer forma a estagnação das águas.
- 4 quando de qualquer modo possam oferecer perigo a pontes,
murallas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre
os leitos dos rios.

151º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a
multa correspondente ao valor de 1 a 60 dias de salário mínimo
vigente na região, além das responsabilidades civil ou cri-
minol que couber.

Capítulo XI

Das muralhas e cercos.

152º Os proprietários de terrenos são obrigados a muralhar-los
ou cercar-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

153º Serão comuns as muralhas e cercos divisórios entre propriedades
urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis con-
finantes conservar em partes iguais para as despesas de sua
construção ou conservação na forma do artigo 588 do Código
Civil.

154º Conservam por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores
a construção das cercas para conter aves domésticas, cabritos,
carrinhos, porcos, e outros animais que exijam êncas especiais.

154º Os terrenos das zonas urbanas devem ser fechados com muralhas
rebocadas e coroadas ou com grades de ferro ou madeira
acentuadas sobre alicerces, devendo em qualquer caso ter um
altura de 1,80 cm. um metro e cinquenta centímetros.

155º Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os pro-

práticos serão fixados com:

- 1 Cercas de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e cinquenta.
- 2 Cercas vivas, de espécies vegetais adguadas e resistentes
- 3 Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e meio.

art. 156. Será aplicada a multa correspondente ao valor de — a — dias de salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

1. fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
2. domicílios, por qualquer meio, cercas resistentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal que no caso couber outros volumes que algum modo prejudiquem os transeuntes.

Capítulo XII

Dos Anúncios e Cartazes

art. 157. A exploração dos meios de publicidade nos vias e longos-touros públicos, bem como nos lugares de afluência pública depende da licença da Prefeitura, sujeitando o concessionário ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, prognomos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mortuórios, locuções ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados, ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou colçados.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

por meio de amplificadores de voz, autôfona e propagandistas, assim como feitas em prévias licenças e ao pagamento da taxa respectiva.

159º Não será permitido a colocação de anúncios e cortazes quando:

- 1 pela sua natureza provoquem aglomerações, prejuízos ao trânsito público.
- 2 de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- 3 sejam ofensivos à moral ou contenham ligeiros desfavoráveis a indivíduos, grupos e instituições.
- 4 obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bancadas.
- 5 conttenham incorreções de linguagem.
- 6 façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aqueles que, por insuficiência do nosso léxico, a ele tenham incorporado.
- 7 pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

160º Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cortazes ou anúncios deverão mencionar:

- 1 a indicação dos locais em que serão colocados os distribuidores os cortazes ou anúncios.
- 2 a natureza do material de confecção.
- 3 as dimensões.
- 4 as inscrições e os textos.
- 5 as cores empregadas.

161º Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio.

art. 162º Os panfletos ou annúncios destinados a serem
lançados ou distribuídos nas ruas públicas ou
longe das ruas, não poderão ter dimensões
menores de dez por quinze centímetros nem
maiores de trinta por quarenta centímetros.

art. 163º Os annúncios e letreiros deverão ser conservados
em boa condição, renovados ou consertados,
sempre que tais providencias sejam necessárias
para o seu bom aspecto e segurança.

§ único Desde que não haja modificações de textos ou lo-
calizações, os consertos ou reportizações de annúncios
e letreiros, dependerão apenas de communicações
escritas à Prefeitura.

art. 164º Os annúncios encontrados sem que os responsáveis
tenham satisfeito as formalidades deste capítulo,
podem ser apreendidos e retirados pela Prefei-
tura até a satisfação das mesmas formalidades, além
do pagamento da multa prevista nesta lei.

art. 165º A infração de qualquer artigo deste capítulo, será im-
posta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 dias
de salário mínimo vigente na região.

Título IV

Do Funcionamento do Comercio e da Industria.

Capítulo I

Do Licenciamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciaes

Secção I

Das Industrias e Comercio Localizados.

art. 166º Nenhum estabelecimento comercial ou industrial
podrá funcionar no municipio sem previa licença
da Prefeitura, e respectivo requerimento dos interessados
e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ único O requerimento deverá especificar com clareza:

1º o ramo do comercio ou da industria.

3. o montante do capital investido.

157º O local em que a requerente pretende exercer sua atividade não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, nos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das preceitos deste Código.

158º A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos com gêneros, será sempre precedido de consulta no local de aprovação da autoridade sanitária competente.

159º Para efeito da fiscalização, os proprietários dos estabelecimentos (com gêneros) após licenciados colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta exigir.

160º Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

161º A licença de localização poderá ser cassada:

1. quando se tratar de regiões diferentes dos requeridos

2. como medida preventiva, a bem da higiene, da moralidade e do sossego e segurança pública.

3. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

4. por solicitação da autoridade competente, por graves motivos que fundamentarem a solicitação.

162º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

163º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exerça as atividades sem as necessárias licenças expedidas pela Prefeitura, em conformidade com o que prescrito neste capítulo.

Do Comercio Ambulante

Art. 172º O exercicio do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do município que prescreva este Rôdigo.

Art. 173º Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que fôr em esta-
belecidos:

- 1 numero de licença,
- 2 residência do comerciante ou responsável.
- 3 nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.

§ único O vendedor ambulante não licenciado para o exercicio ou periodo em que esteja exercendo a actividade ficará sujeito a apreensão da mercaderia encontrada em seu poder.

Art. 174º É prohibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- 1 estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.
- 2 impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros.
- 3 transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175º A infração de qualquer artigo deste capítulo digo Secção, será imposta multa correspondente ao valor de 1 a 30 dias de salário vigente na região, além das penalidades fiscaes sobeveis.

Capítulo II

Do horário de funcionamento

Art. 176º A abertura e fechamento de estabelecimentos industriais ou commerciaes no município obedeceram o seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal

que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:
1 para a indústria de modo geral.

(a) abertura e fechamento entre as 6 e 16 horas nos dias úteis.

(b) nos domingos e feriados Federais e Estaduais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pelas autoridades competentes.

2º será permitido o trabalho em horários especiais incluído aos domingos e feriados Nacionais, Estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: imprensa de jornais, latifúndios, fazenda industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de telefone, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades, que a juízo da autoridade federal competente, seja estendido tal prerrogativa.

2 Para comércio de modo geral:

(a) abertura as oito horas e fechamento as dezoito horas nos dias úteis.

(b) nos dias previsto na letra B item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

(c) os estabelecimentos não funcionarão em trinta de outubro dia sagrado ao empregado do comércio.

3 2º o prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22,00 horas na última semana de cada ano.

4 17º Por motivo de conveniência pública, poderá funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

1 varejistas de frutas, legumes, aves, e ovos.

a nos dias úteis das seis às vinte horas.

b aos domingos e feriados das 6,00 às 12,00 horas.

2 varejistas de peixes

a nos dias úteis das 5,00 às 17,00 horas.

- a. aos domingos e feriados das 5,00 às 12,00 horas.
- 3 açouques e varejistas de carne fresca:
 - a. nos dias úteis das 5,00 às 18,00 horas.
 - b. aos domingos e feriados das 5,00 às 12,00 horas.
- 4 padarias:
 - a. nos dias úteis das 5,00 às 20,00 horas.
 - b. aos domingos e feriados das 5,00 às 18,00 horas.
- 5 farmácias:
 - a. nos dias úteis das 8,00 às 22,00 horas.
 - b. nos domingos e feriados das 8,00 às 22,00 horas, para estabelecimento que estiverem de planta, obedecendo a escala organizada pela prefeitura.
 - b. restaurantes, bares, botequinhos, confeitarias, sorveterias e lanchonetes:
 - a. nos dias úteis das 7,00 às 20,00 h.
 - b. aos domingos das 7,00 às 22,00 h.
- 7 Agência de bicicletas e semelantes:
 - a. nos dias úteis das 6,00 às 20,00 h.
 - b. aos domingos e feriados 6,00 às 20,00 h.
- 8 charutarias e bombonieres:
 - a. nos dias úteis das 7,00 às 22,00
 - b. aos domingos e feriados 7,00 às 12,00
- 9 barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:
 - a. nos dias úteis das 8,00 à 22,00
 - b. aos domingos e/ou feriados 8,00 às 14,00
 - c. nos sábados e feriados o encerramento poderá ser às 22,00
- 10 cafés e lanchonetes:
 - a. nos dias úteis das 5,00 às 22,00
 - b. aos domingos e feriados 5,00 às 12,00
- 11 Distribuidores de jornais e revistas:
 - a. nos dias úteis das 5,00 às 24,00
 - b. aos domingos e feriados das 5,00 às 18,00
- 12 lojas de flores cortadas.

a nos dias úteis das 7,00 às 12,00

b domingos e feriados das 7,00 às 12,00

13 Carnisarias e similares.

a nos dias úteis das 6,00 às 18,00

b nos domingos e feriados das 6,00 às 18,00

14 Dançingues, cabares e similares das 20,00 às 2,00 h da manhã seguinte.

15 Casas Lotéricas:

a nos dias úteis das 8,00 às 20,00

b nos domingos e feriados das 8,00 às 14,00

16 Os postos de gasolina e as impressoras funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar, a porta, uma placa com indicações dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º As infrações resultantes de cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 1 a 20 dias do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da aferição de pesos e medidas

§ 1º As transações comerciais em que intervinham medidas, ou que façam referência a resultados de medida de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõem a legislação metrológica federal.

§ 2º As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame verificador e atestar os aparelhos de instrumentos de medida por eles utilizados.

§ 3º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos setes municipais, a respectiva taxa.

§ 4º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes,

devem ser aferidos em local indicado Pela Prefeitura.

art. 181º A aferição consiste na comparação dos pesos e medidos com os padrões metrologicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura ao que forem julgados legais.

art. 182º Só serão aferidos os pesos de metal, sendo repetidos os de madeiras, pedras, areia substancia equivalente.

é único Serão igualmente aceitados os pesos de peso em medidos que se encontrarem amassados, furados, ou de qualquer modo suspeitos.

art. 183º Para efeito da fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame verificação de aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 161º.

art. 184º Os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir, a serem utilizados em suas transações comerciais.

art. 185º Será aplicada a multa correspondente ao valor de 1 à 30 dias do salario mínimo vigente na localidade, aquêle que 1 usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios que não de pesar ou medir que não seja baseado no sistema metrico decimal.

2 deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exames, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir na compra e venda de produtos.

3 usar, os estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

Capitulo I

Das obrigações dos proprietários de lotes de terras rurais

art. 186º Ficam os proprietários de lotes rurais do município cefia as obrigações sejam confinantes com as estradas municipais, obrigados a:

1 conservar desmatada e regada na extensão de 4 metros de

de lado da estrada.

2 Conservar limpo e barrinado a mesma dimensão do item anterior, com se tratando de lotes ociosos e cultivados.

3 Conservar em condições de escoamento das águas pluviais, todos os meios necessários, usando para tal, o sistema de caixa d'água.

188º Na infração do artigo deste Código, será imposta a multa de 10.000 por cada 100 metros da parte frontal dos referidos lotes.

Capítulo Único

Disposições Finais

188º Para os efeitos deste Código, o salário mínimo será o vigente na região à 31 de dezembro do ano anterior, aquele que for aplicado nas penalidades.

189º No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a CR\$ 500.

189º Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretário

Governo do Prefeito

Aristides de Campos Oliveira

Ass. Antonio Frealio

Em 22 de Setembro de 1966.

Lei nº 17/66

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA D'ESTE,
ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PRE-
FEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

1º Fica o prefeito municipal, autorizado a abrir um crédito especial de CR\$ 300.000 (trezentos mil reais), para construção de uma cadeia na vila Marajo, neste município.

2º A referida obra deverá ser construída de madeiras e cobertas de telhas, vides croquis anexo.

3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-

caçad, revogadas as disposições em contrário.

22/ setembro/66

Aristides de Campos Oliveira

Secretário

Antonio F. Acollin

Ref. municipal